



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 010.603/2003-3

NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas Simplificada.

UNIDADE JURISDICIONADA: Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 22 a 25).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2015/2008-Segunda Câmara - (Peça 5, p. 38-39)

NOME DO RECORRENTE

Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

PROCURAÇÃO

Peça 22, p. 24.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2015/2008-Segunda Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

DATA DOU

28/01/2011

INTERPOSIÇÃO

06/08/2014 - PI

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 277/2011 -TCU- 2ª Câmara (peça 7, p. 25).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2015/2008-

Sim



Segunda Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de Prestação de Contas Simplificada do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Estado do Piauí (Sesc/PI), relativa ao exercício de 2002.

Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente em razão das irregularidades apuradas no âmbito do TC 002.479/2002-8, Acórdão 667/2007-TCU-Plenário, as quais repercutiram sobre o mérito das presentes contas.

Em suma, restou consignado nos autos que a gestão do responsável nas áreas de admissão de pessoal e de aquisições inobservou os princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia, bem como normas contidas nos Regulamentos de Pessoal e de Licitações e Contratos do Sesc (peça 5, p. 37).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 22-25), fundamentado no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92 (peça 22, p. 2).

Isso posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92, a saber: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- i) o julgamento das contas de 2002 foi fundamentado apenas nas supostas irregularidades apuradas no processo TC 002.479/2002-8 (peça 22, p. 5);
- ii) houve cerceamento de defesa, pois embora ele tenha sido ouvido no TC 002.479/2002-8, não lhe foi oportunizado o direito de defesa contra a repercussão das irregularidades no âmbito deste processo que julgou as suas contas referentes ao exercício de 2002, padecendo o aresto de nulidade (peça 22, p. 5-9);
- iii) foram analisados nas presentes contas fatos ocorridos fora do exercício de 2002 (peça 22, p. 12);
- iv) aponta como fato novo o Processo de Sindicância 001/2008, do Conselho Regional do SESC/PI (peça 22, p. 15).

Ato contínuo, colaciona aos autos os documentos de peça 22, p. 22-56 e peças 23-25.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipóteses legais compatíveis com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-las materialmente.

No que concerne ao enquadramento do apelo no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, assevere-se que o recorrente não logra êxito em demonstrar a eventual falsidade ou mesmo insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido. Isso porque a decisão desta Corte se arrimou nos elementos de prova coligidos a estes autos, do qual faz parte o apensado TC 002.479/2002-8, que apurou denúncias relativas a irregularidades atinentes aos exercícios de 2000 a 2003. A esse respeito, importa destacar que tais irregularidades macularam a gestão de 2002, conforme pontuado no voto que precedeu o aresto recorrido (peça 5, p. 36), não havendo que se falar em insuficiência ou falsidade documental aptas a atenderem ao requisito de admissibilidade do recurso de revisão.

No tocante ao atendimento do requisito de admissibilidade grafado no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, assevere-se que os documentos ora colacionados não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Especificamente quanto ao Processo de Sindicância 001/2008, do Conselho Regional do Sesc/PI, impende salientar que tal documento já foi anteriormente apresentado como fato novo, quando da interposição do Recurso de Reconsideração contra a decisão combatida (peça 11, p. 17-58; peças 12-16 e peça 17, p. 1-13). Verifica-se, a teor das ponderações contidas no voto (peça 7, p. 11-14) que precedeu o Acórdão 4831/2010-TCU-2ª Câmara (peça 7, p. 15), que o aludido documento já foi examinado por este Tribunal de Contas, conforme o excerto transcrito a seguir:

18. Quanto ao último argumento apresentado pelo recorrente, devo esclarecer que as conclusões da sindicância instaurada pelo Conselho Regional do Sesc/PI não vinculam esta Corte de Contas no exercício de suas atribuições, mesmo que o processo administrativo tenha sido instaurado em atenção ao acórdão 667/2007 — Plenário, suas conclusões não servem de substituto ao julgamento deste Tribunal sobre as irregularidades por ele verificadas. Podem, no máximo, trazer fatos passíveis de levar esta Corte a reconsiderar a sua deliberação quando respaldada em elementos de convicção que permitam a alteração do juízo de mérito, **o que não é o caso da peça ora analisada.** (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que o alegado documento foi não apenas preteritamente analisado mas considerado nas razões de decidir que embasaram a decisão desta Corte ao julgar o recurso de reconsideração interposto pelo responsável, razão pela qual o documento indicado como novo pelo recorrente não se reveste nem mesmo de ineditismo, quicá de eficácia sobre a prova produzida.

Em relação à alegação de que houve cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do Acórdão 2015/2008-TCU-2ª Câmara (Peça 5, p. 38-39), registre-se que tal hipótese já foi afastada pelo Ministro-Relator do Acórdão 4.831/2010 – TCU – 2ª Câmara (peça 7, p. 15):

21. Por fim, entendo conveniente esclarecer que, diferentemente do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que não houve qualquer ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como infringência às disposições do art. 250, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em não se promover a oitiva do responsável sobre os fatos apontados na denúncia e que ensejaram o julgamento pela irregularidade de suas contas referentes ao exercício de 2002.

22. O responsável foi regularmente ouvido no processo de fiscalização e se manifestou sobre todos os pontos que foram considerados para formação do juízo do relator sobre o mérito das contas anuais.

23. A inteligência do conteúdo do art. 250, inciso IV, § 2º, do Regimento é de que a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias do responsável apenado. O normativo determina, na verdade, que o fato deve ser considerado no



contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. Ou seja, deixa a juízo do relator e/ou do Tribunal avaliar se os atos isolados tratados na fiscalização são graves o bastante para macular o conjunto da gestão.

24. Devo considerar, ainda, que não há previsão regimental para nova defesa dos atos considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. O próprio **Parquet** afirmou que não é possível ao recorrente se defender quanto ao mérito de cada uma das irregularidades constatadas. Não vejo, portanto, justificativas para se conceder ao responsável a prerrogativa de se manifestar em relação a maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente.

Assim, não assiste razão ao recorrente quando ele afirma que o acórdão recorrido padece de nulidade.

Finalmente, registre-se que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (peças 11-18). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante todo o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

2.7. OBSERVAÇÃO

O recorrente solicita sustentação oral.

Quanto à sustentação oral, convém esclarecer que tal requerimento deve, à luz do disposto no artigo 168 do Regimento Interno (RI/TCU), ser direcionado ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade,



nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 14/10/2014.	Luis Valladão AUFC - Mat. 9489-7 Chefe do SAR-Substituto	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------